PARECER	:	PAR-AUDITORIA-17568/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/7690/2013
PROTOCOLO	:	1416026
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/07690/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do ex Prefeito, **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi analisada pela Ilustre Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-6ICE-4918/2013 acostada à peça nº 21.

4 – Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 33.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos acostados nas peças citadas no item anterior por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-17419/2013 acostada à peça nº 33, e considerou que as **IRREGULARIDADES DILIGENCIADAS NÃO FORAM COMPLETAMENTE SANADAS,** se manifestando em conclusão na forma transcrita abaixo:

> *"... somos da opinião que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amabai/MS relativo ao exercício de 2012, sob a*

responsabilidade de Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Prefeito Municipal, ***não oferece condições satisfatórias*** *de receber aprovação nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:*

- *a) Remessa intempestiva da Prestação de Contas.*
- *b) Ausência do Parecer do Conselho sobre a Prestação de Contas.*
- *c) Balanço Orçamentário – Anexo 12, em desacordo com o Artigo 102 da Lei Federal 4.320/64.*

É a nossa análise."

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA.

6 – Antes de adentrar ao mérito da presente Prestação de Contas, é necessária a análise quanto aos motivos apontados pela ilustre Inspetoria de Controle Externo quando de sua conclusão pela não aprovação destas:

6.1 – À guisa de melhor visualização e elucidação dos fatos trazidos pela digna equipe de Inspetoria de Controle Interno, esta Auditoria abordará seus fundamentos nos tópicos abaixo:

6.1.1 - *Remessa Intempestiva da Prestação de Contas*: Embora a remessa da Prestação de Contas tenha sido intempestiva, esta Auditoria é de entendimento que o envio de documentos a destempo não se caracteriza como infração à qual seja passível levar estas Contas do julgamento pela irregularidade, isto porque os documentos enviados, ainda que tardiamente, permitiu o exame dos dados que representam, motivo pelo qual est Auditoria ressalva tal fato.

6.1.2 - *Ausência do Parecer do Conselho sobre a Prestação de Contas*: Embora respeitável o entendimento da ínclita Inspetoria de Controle Externo, esta Auditoria parte da premissa de que Ato de Aprovação de Demonstração de Receita e Despesa não tem a mesma natureza do Parecer Sobre Contas do Órgão.

6.1.2.1 - Aprovação de Demonstração de Receitas e Despesas, atribuição esta do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, é ato que envolve análise de resultados, com posterior emissão de juízo de conformidade legal, isto é, trata-se de ato com caráter decisório, do qual acarretará consequências para o órgão cujas receitas e despesas foram analisadas.

6.1.2.2 – Emissão de Parecer, por sua vez, trata-se ato administrativo meramente enunciativo, uma vez que irá apenas refletir os resultados já analisados pelo referido Conselho quando da aprovação ou reprovação das demonstrações entre receita e despesa. A Lei de criação do Fundo não prevê o dever de emissão de parecer pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, mas sim aprovação das demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo, sendo dois institutos com natureza jurídica diversa, não devendo ser confundidos, sob pena de prejuízo ao próprio Poder Público.

6.1.2.3 – Assim, como os Fundos podem ter normas peculiares de controle, conforme **art. 74** da **Lei Federal 4.320/64**, e a norma de criação do Fundo em análise não previu a necessidade de emissão de parecer pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, sobre este item não vislumbramos qualquer infração.

6.1.3 - *Balanço Orçamentário – Anexo 12, em desacordo com o Artigo 102 da Lei Federal 4.320/64*: em que pese o entendimento da digna Inspetoria de Controle Externo, a correção do Balanço Orçamentário e sua respectiva

republicação constam na Resposta à Notificação, doc. n.º 33, fls. 15 e 16, sanando a irregularidade apontada.

7 - Assim, passamos a examinar a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta na forma da vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, em especial nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), não atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, matéria já abordada no **subitem 6.1.1** do **Item 6** na Parte II deste Parecer – Exame de Auditora, fato já ressalvado por esta Auditoria.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída com as peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **Seção II** que trata dos Fundos da

Administração Municipal Indireta, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-6ICE-17419/2013, acostada na peça nº 36, a Lei Municipal nº 2046/2011 autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 278.627,00.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária alterando o Orçamento do Fundo para R$ 258.627,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 11, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 10, foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 278.627,00, e arrecadado R$ 304,03, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964,

bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 258.627,00, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 81.437,35, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 06, revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 81.812,68, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas, suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituição financeira, conforme visto à peça nº 16.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº 07, as contas do Fundo apresentam

superavit de R$ 743,53, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, sendo que no exercício foi apurado **superavit** na ordem de R$ 610,37, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

7.7.2 – Obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **assegurada a transparência exigida** pelo **art. 48, *caput*** do da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme de verifica à peça nº 04.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 33, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 08 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros, conforme anteriormente já analisado por esta Auditoria, no tocante ao Balanço Orçamentário – Anexo 12, no subitem 6.3.1 do Item 6, da Parte II, Exame de Auditoria deste Parecer.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, ficou constatado que o Ordenador de Despesas ao apresentar sua Prestação de Contas o fez em desacordo com o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, conforme visto no **subitem 6.1.1** do **item 6** e **subitem 7.1** deste Parecer e, no que diz respeito a sua elaboração, esta ocorreu de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, conforme visto no **subitens 7.2** a **7.8** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA,** razões pelas quais esta Auditoria opina:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do ex Prefeito, **DIRCEU LUIZ LANZARINI.**

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos